

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000130/2007-11
Recurso nº 158.202 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.238 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI, RESSARC. CRÉDITO-PRÊMIO
Recorrente RENNER SAYERLACK S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1987 a 25/06/2002

PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

O direito de se pleitear o ressarcimento de créditos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa aos pretensos créditos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1987 a 31/12/1997, 01/01/2003 a 31/12/2006

CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 1º, encontra-se extinto. Falta competência a este órgão julgador para fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ após a Resolução do Senado.

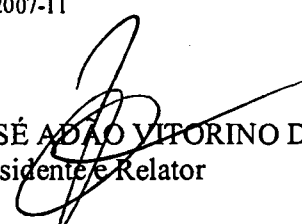
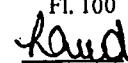
RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE

Ainda que houvesse a possibilidade de ressarcimento decorrente de crédito prêmio de IPI, inexistente previsão legal para o pagamento de juros compensatórios sobre possíveis valores a serem ressarcidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Dr. Antônio Lisboa Cardoso que dava provimento ao recurso. A Conselheira Dra. Maria Teresa Martinez Lopez declarou-se impedida.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), protocolado em 26/06/2007, no montante de R\$ 20.061.460,21 (vinte milhões sessenta e um mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), referente ao incentivo fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, decorrentes de exportações efetuadas no período de junho de 1987 a dezembro de 2006, conforme planilhas às fls. 09/14.

O pedido foi inicialmente analisado e indeferido pela DRF em Jundiaí, SP, sob o fundamento de que o crédito prêmio, previsto no Decreto-lei nº 491, de 1969, não enquadra em nenhuma das hipóteses de ressarcimento previstas na IN SRF nº 600, de 2005, art. 16, § 4º e, ainda, que o Ato Declaratório SRF nº 031, de 1999, esclarece que esse crédito não se enquadra nas hipóteses de ressarcimento, conforme Despacho Decisório às fls. 33/36.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 39/49, requerendo a reforma daquele despacho decisório, alegando, em síntese, que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente pela taxa Selic, conforme julgados que cita e, ainda, que a restrição desse direito legal não se poderia dar mediante Atos Administrativos.

Analisada a manifestação, a DRJ em Ribeirão Preto, SP, julgou-a improcedente e indeferiu o pedido de ressarcimento, conforme Acórdão nº 14-19.007, datado de 12/03/2008, às fls. 39/49, assim ementado:

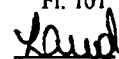
"CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 76/96, requerendo a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja deferido o ressarcimento do crédito prêmio do IPI, ora pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic,



alegando, em síntese, preliminarmente, a inocorrência da decadência do seu direito, defendendo que o prazo quinquenal deve ser contado a partir de 2002 quando foi publicada no Diário Oficial a decisão judicial que declarou inconstitucional a extinção do crédito prêmio do IPI, RE Nº 250.288-0/SP, e, no mérito, que: a) o Decreto-lei nº 1.658, de 1979, que determinava a extinção daquele crédito prêmio foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como todas as portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, regulamentando tal benefício; b) em 1981 entrou em vigor o Decreto-lei nº 1.894 que restaurou, sem prazo para extinção, o crédito prêmio, afastando qualquer dúvida quanto a sua vigência; c) o crédito presumido é benefício distinto do crédito prêmio, assim não há que se falar sobre a revogação deste, ao menos depois da edição da Lei nº 9.363, de 1996; d) por se tratar de um benefício setorial, não se aplica ao crédito prêmio o disposto no art. 41, §1º do ADCT; e) a Resolução nº 71, de 2005, expedida pelo Senado Federal estabelece a forma pela qual foi extinto esse benefício foi inadequada, declarando, desse modo, vigente o Decreto-lei nº 491, de 1969; e, f) não procede a argumentação dos Órgãos Administrativos quanto à negação do ressarcimento nos termos da IN SRF nº 600, de 2005.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: a) a ausência da decadência e prescrição; b) a instituição do crédito prêmio do IPI; c) a sua vigência; d) a Portaria nº 89, de 1981; e) o art. 41, § 1º do ADCT da CF/1988; f) a Lei nº 7.739/89; g) o crédito presumido do IPI; h) a Resolução nº 71/2005 do Senado Federal; i) a imprestabilidade da IN SRF nº 600/2005; e, j) a correção monetária pela Selic, concluindo, ao final, que tem direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido de juros compensatórios pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, independentemente de o benefício fiscal, denominado crédito prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, ter sido extinto ou não em junho de 1983, na data de protocolo deste pedido, em 26/06/2007, possíveis valores decorrentes de exportações efetuadas até 25/06/2002, não poderiam mais ser repetidos, porque, naquela data, o direito de se ressarcir deles já havia prescrito.

Embora esse incentivo fiscal não esteja sujeito ao regime jurídico do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que sua natureza é financeira e não tributária, não significa que está sujeito à prescrição vintenária prevista no Código Civil.

Em relação às quantias em dinheiro devidas pela União Federal, afasta-se a aplicação do Código Civil (CC) para se aplicar o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art. 1º, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua



natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

O STJ tem decidido que a prescrição ao aproveitamento do crédito prêmio de IPI é regulada pelo supracitado decreto, conforme exemplos de ementas dos julgados abaixo transcritas:

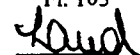
"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada. II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção 'incide até o efetivo recebimento da importância reclamada'. III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64. IV - Salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação. V - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição. 2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

E mais.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES. 1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos. 3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO. Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria



atinentes à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial. A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas n.ºs 443 do STF e 85 do STJ. Embargos parcialmente acolhidos." (EResp nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42).

Ora, considerando-se o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio de IPI era a exportação dos produtos, a prescrição do seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do efetivo embarque das mercadorias para o exterior.

Dessa forma, *a priori*, encontram-se prescritos todos os possíveis valores decorrentes de crédito prêmio, cujos embarques das mercadorias exportadas tenham ocorrido até 25/06/2002, dado que o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 17/12/2003 (fl. 01).

Restariam possíveis créditos não prescritos, decorrentes exportações efetuadas a partir de 26/06/2002, no presente caso, a partir de janeiro de 2003, segundo a Planilha de Cálculo do Crédito Prêmio do IPI – Decreto nº 491/69 às fls. 13/14, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Trata-se de matéria com inúmeros julgamentos neste 2º Conselho de Contribuintes sem qualquer divergência de entendimento até o momento.

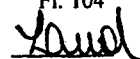
Conforme reconhecido pela própria recorrente, o crédito prêmio de IPI teve origem no Decreto-lei nº 491, de 1969, que concedera, a título de estímulo fiscal, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos fiscais sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente houve a edição do Decreto-lei nº 1.658, de 1979, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979, que instituiu a redução gradativa daquele estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983. Também o Decreto-lei nº 1.724, de 1979, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito prêmio.

Na sequência, foi editado o Decreto-lei nº 1.894, de 1981, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes, o que vigeu até a vigência do Decreto-lei nº 491, de 1969. Já o Decreto-lei nº 1.894, de 1981, art. 3º, confirmou de modo pormenorizado a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não tendo havido, portanto, a revogação tácita do Decreto-lei nº 1.658, de 1979, a extinção daquele benefício fiscal ocorreu em 30 de junho de 1983, conforme concluiu o Parecer AGU-SF nº 01, de 1998, que se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172, de 13 de outubro de 1998, publicado no DOU de 23 de outubro de 1998, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para a Administração Federal, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 73, de 1993, art. 40, § 1º, tendo em vista que o parecer



aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21 de outubro de 1998, pág. 23.

A partir dessa interpretação, em face de contestações judiciais provocadas por interessados, veio a Resolução nº 71, de 2005, de 26/12/2005, do Senado Federal, com o objetivo de pôr um fim na polêmica interpretação das disposições legais que conferiram ao Ministro da Fazenda a competência para reduzir, suspender ou extinguir incentivos fiscais à exportação.

No entanto, a polêmica ainda continua. Apesar da controvérsia quanto ao alcance da mencionada Resolução do Senado, o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça – STJ é o de que o crédito-prêmio está extinto. Nesse sentido, cabe citar os precedentes Eresp nº 396.836 – RS e o Resp nº 767.527, este julgado em 27/06/2007, reconhecendo que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 1990.

Esta conclusão também é reforçada pela interpretação dada pelo STJ aos efeitos da Resolução nº 71, de 2005, no julgamento do Resp nº 643.536/PE, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69

(ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.

I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, ensinando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983 e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.

II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.

III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para errônea consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp nº 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.

IV - Recurso especial improvido. (REsp nº 643.536/PE; RECURSO ESPECIAL nº 2004/0031117-5. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Relator(a) p/Acórdão: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA

Laud

TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ de 17/04/2006, p. 169).

Dessa forma, entendo que não compete a este órgão julgador fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ, de que o crédito-prêmio, na verdade não teria sido extinto em 1983. Isso seria, no meu entender, uma afronta à independência do Poder Judiciário, sobretudo quando o STJ vem se manifestando pela ineficácia da Resolução do Senado (veja-se 1ª Seção do STJ em citado julgamento - EREsp 396.836, sessão de 08/03/2006).

Nesse sentido, vinham decidindo as quatro Câmaras do antigo 2º Conselho de Contribuintes como demonstram e provam os acórdãos de nºs 201-79.931, de 24/01/2007, 202-18.690, de 13/12/2007, 203-11.832, de 27/02/2007, e 204-02.132, de 24/01/2007, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento aos recursos voluntários interpostos, sendo os dois primeiros por unanimidade de votos e os outros dois por maioria.

Portanto, em face do panorama jurisprudencial, como julgador, parece-me razoável sustentar que a Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, nos termos da CF/1988, art. 52, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos Decretos-lei nº 1.724, de 1979, e nº 1.894, de 1981, e, quanto à parte interpretativa, acompanhar a jurisprudência do STJ, para, neste caso, negar à ora recorrente direito ao ressarcimento do crédito financeiro pleiteado.

Quanto à taxa Selic, a análise da possibilidade de sua incidência sobre o ressarcimento decorrente do crédito prêmio do IPI ficou prejudicada, uma vez que a recorrente não tem direito ao ressarcimento pretendido.

Ad argumentandum, a incidência da taxa Selic prevista na Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, sobre os débitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Nacional e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo indevido ou a maior.

Adoto, ainda, o fundamento do Nobre Julgador Mauricio Taveira e Silva, da antiga 1ª Câmara deste Conselho, extraído do voto proferido no acórdão nº 201-80.576, na sessão de 18/12/2007:

“Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente

Loud

mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.”

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS